RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10665.000564/2009-29

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10665.000564/2009-29
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1202-000.186 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	08 de maio de 2013
Assunto	sigilo bancário
Recorrente	JAMIR DE SOUZA MACHADO e Responsáveis tributários: Jamir de Souza Machado e Glauciane Maria de Sousa
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente substituto

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte acima identificado em face de decisão que manteve a autuação descrita no relatório que, com a devida vênia, reproduzo parcialmente abaixo, por bem esclarecer os fatos de interesse para o julgamento:

> *Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/13 para exigência de* ***Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ),*** *multa de oficio de 150% e juros de mora calculados até 31/03/2009, no montante de R$6.350.074,61, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2005 e 2006.*
>
> *Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:*
>
> *Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los, limitando-se a informar que as operações foram feitas de forma precária e incipiente, não possuindo controles, documentos e livros.*
>
> *Enquadramento legal: art. 530, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.*
>
> *001 — Receita operacional omitida (atividade não imobiliária) — Prestação de serviços financeiros*
>
> *Omissão de receitas da prestação de serviços financeiros apuradas com base nos créditos bancários não comprovados, oriundos de pagamentos dos empréstimos mútuos concedidos pelo contribuinte e diversos clientes, conforme detalhamento feito no Termo de Verificação Fiscal n° 001 (TVF) e seus anexos.*
>
> *Em síntese, os fatos mais relevantes são os seguintes:*
>
> *A — As contas bancárias mantidas na Credipeu e na Caixa Econômica Federal (CEF) em nome de Glauciane Maria de Sousa foram movimentadas para efetuar operações de empréstimos a terceiros, tendo como financiador (emprestador) Glauciane e/ou Jamir de Souza Machado.*
>
> *B — Essas contas bancárias eram movimentadas com assinaturas da correntista Glauciane ou seus procuradores, muito embora o Sr. Jamir também possuísse procuração específica e ampla para movimentar essas contas. Na realidade, as movimentações dessas contas atendiam aos interesses da correntista e do Sr. Jamir, não sendo possível identificar a propriedade dos recursos de cada um, embora Glauciane nunca tenha demonstrado condições econômicas e financeiras compatíveis. Assim, sendo, pela falta de informação das partes, foram rateados proporcionalmente aos dois utilizadores dos benefícios das contas bancárias, os créditos bancários sujeitos à comprovação e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

caracterizados como omissão de receita nos termos do art. 42 e seus parágrafos da Lei n° 9.430, de 1996, principalmente os parágrafos 5° e 6°, incluídos pela Lei n° 10.637, de 2002.

C — Essas operações de empréstimos são atividades de pessoas jurídicas e sujeitam o responsável à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, voluntariamente ou de oficio.

D — As operações deverão ser escrituradas, com base em documentos, obedecidas as demais normas de controle e autorizações do Banco Central do Brasil (Bacen) estabelecidas pela Lei n° 4.595, de 1964. A tributação dessa atividade é pelo regime do lucro real ou pelo lucro arbitrado.

E — Glauciane foi intimada várias vezes, não tendo apresentado nenhum documento ou escrituração, o que motivou o arbitramento do lucro. A tributação é feita com a base apurada em cada tipo de origem dos créditos, quando identificados, ou pelo arbitramento com aplicação do maior percentual relativo às atividades desenvolvidas, quando não é possível apurar cada atividade em separado, sobre os créditos relacionados com os valores dos empréstimos pagos pelos clientes, conforme preceituam os arts. 841 e 845 c/c arts. 530, 532, 533 e 537 do RIR/1999.

F - A multa de oficio cabível é de 150%, tendo em vista: o montante omitido; a ocorrência de sonegação, fraude e conluio e o exercício de atividades financeiras sem autorização do Bacen.

Em decorrência da omissão de receitas, também foram lavrados os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins, com multa de oficio de 150%. Foram arroladas como responsáveis solidários as pessoas físicas Glauciane Maria de Sousa e Jamir de Souza Machado, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária n° 001 (fls. 53/55).

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar as preliminares de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, e o autuado, devidamente cientificado, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os sócios da sociedade em comum ou sociedade de fato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Exercício: 2005, 2006

PESSOA FÍSICA - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, equiparam-se à pessoa jurídica, e devem inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Legitimada a equiparação operada no lançamento, o contribuinte passa a estar obrigado a todos os procedimentos e à observância da legislação próprios das pessoas jurídicas, inclusive no que atine às regras de tributação pelo lucro real, presumido ou arbitrado e às exigências de escrituração contábil e fiscal.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA X FACTORING

Fica afastada a possibilidade de tributação sob as regras aplicáveis às empresas de factoring, quando constatado em procedimento fiscal que, dentre as atividades do contribuinte, está a realização de empréstimo de mútuo, de forma habitual e sistemática, própria de instituição financeira.

OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - INTERPOSTA PESSOA E CONTA CONJUNTA

Comprovado que a conta bancária individual serviu para a realização de operações de interesse do titular e de terceiro, fica evidenciada a interposta pessoa e justificada a tributação proporcional ao número dos efetivos titulares.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, na condição de instituição financeira, sujeito à tributação com base no lucro real, devidamente intimado, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O contribuinte que realiza operações de empréstimos de mútuo próprias das instituições financeiras e não apresenta nenhum documento comprobatório da origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias especificadas no lançamento, fica sujeito ao coeficiente de arbitramento no percentual de 45%, específico dessas instituições.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A multa de oficio qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

CÓPIA

Cientificado dessa decisão em 13/10/2009 (AR, fl.1952, v.), o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 12/11/2009 (fls.2256), em que, basicamente, repisa as razões da impugnação.

A responsável solidária Glauciane Maria de Sousa foi cientificada em 07/10/2009 (AR, fl.1957, v.) e apresentou recurso voluntário em 05/11/2009 (fls.1962-2022), em que, basicamente, repisa as razões da impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Contudo, do exame dos autos depreende-se a impossibilidade de julgamento do recurso neste momento, pois, dentre as matérias afetas ao julgamento está a quebra do sigilo bancário do contribuinte.

O Termo de Verificação Fiscal nº1 esclarece que os valores da movimentação financeira da contribuinte, utilizados como base da autuação, foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 2°, da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, que trata de nova instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), consoante trechos abaixo reproduzidos:

> *14) Foram feitas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira a diversos Bancos, com base na falta de apresentação de documentos e presença de indícios de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, com base e definições estabelecidas pelos artigos 3°, Incisos VII e XI do Decreto 3.724/2001, c/c Inciso I do parágrafo 2° do artigo 3° deste mesmo Decreto e artigo 33, Inciso I da Lei 9.430/1996, tendo em vista os seguintes fatos:* (fls.73, v.)
>
> .....
>
> *18) Analisando acuradamente os documentos obtidos nas Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras e as diligências realizadas, como descrito nos itens anteriores, conclui-se que as contas correntes n°s 4719-5 da agência 1426 da Caixa Econômica Federal e 31.641-5 da agência 3161 da CREDIPÉU foram movimentadas com as seguintes finalidades e características, com predominância quase total de operações de empréstimo: [...]* (fl.75,v.)

As Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fls.870-893, foram emitidas em consonância com o disposto no art. 4º, §6º, do Decreto nº 3.724, de 10/10/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

A discussão sobre a questão do sigilo bancário encontra-se em fase de julgamento no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão definitiva.

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do STF, por maioria, proferiu a decisão abaixo (DJe-086 em 10-05-2011):

> *SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.*
>
> *SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.*

CÓPIA

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Pesquisa realizada no site do STF demonstra que os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda se encontram pendentes de julgamento.

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais, nos casos de julgamentos no STF, decorre do disposto no art. 543-B, do CPC:

> ***Art. 543-B**. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).*
>
> ***§ 1º** Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, **sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.***
>
> ***§ 2º** Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*
>
> ***§ 3º** Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*
>
> ***§ 4º** Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*
>
> ***§ 5º** O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.(*destacou-se)

Cabe, assim, aos tribunais de origem suspender o processamento dos recursos extraordinários quando versarem sobre matéria de múltiplos recursos, com repercussão geral reconhecida.

Recentemente, o STF vem utilizando a regra prevista no § 2º do art.543-C, que se refere ao STJ, para expedir atos nesse sentido.

Vale lembrar que, quando da entrada em vigor dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC, existiam processos já admitidos pelos tribunais de origem pendentes de julgamento no STF e no STJ. Em relação a esses processos ou a todos quanto chegarem ao STF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

> *Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e* ***sobrestar todas as demais causas com questão idêntica****.*
>
> *Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e* ***determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil****. (destacou-se)*

O dispositivo transcrito acima prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A questão do sigilo bancário também está sendo tratada no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual a Suprema Corte, em 20/11/2009**,** reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos seguintes moldes:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. Existência de repercussão geral.*

Embora naqueles autos inexista pronunciamento específico do relator ou do Presidente da Corte determinando a devolução de processos com a mesma matéria para que aguardassem o desfecho do citado Recurso Extraordinário, sobre o mesmo tema, verificou-se que, no exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, o mesmo relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral proferiu, em 19/10/2010, a seguinte decisão:

> *"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*
>
> *"TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal "o sigilo das informações prestadas" e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Apelação provida em parte" (fls. 49-50).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).

***Isso posto,** preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, **com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF**, determino a **devolução destes autos** ao Tribunal de origem*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC****, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.* (destacou-se)

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543-B, do CPC, a meu ver, evidencia o sobrestamento, exatamente nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui tal procedimento ao relator ou ao Presidente da Corte.

À luz do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do CARF somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

> *Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *....*
>
> *§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Considerando que a decisão resultante do RE 389.808/PR ainda não transitou em julgado, não é possível, nesta instância administrativa, discutir sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001 e da Lei nº 10.174, de 2001.

Por outro lado, quanto ao processamento e julgamento junto ao CARF, o artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

> *Art. 62 [....]*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Assim, a partir da constatação de que, no caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficassem sobrestados, observando-se o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP, conclui-se pela ocorrência de hipótese de sobrestamento previsto no art. 62-A, § 1º, do Regimento Interno do Carf (RICARF).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante disso, vota-se pelo sobrestamento do julgamento até decisão do E.STF sobre o tema sigilo bancário, à luz do RICARF.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA